

Perante a:

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

***Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil***  
**Supervisão de cumprimento de Sentença**  
**Observações ao relatório do Estado**

Apresentado por:

Centro pela Justiça e o Direito Internacional e Instituto de Estudos da Religião



Rio de Janeiro  
2024

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2024

Ao Exmo. Sr.  
**Pablo Saavedra Alessandri**  
Secretário Executivo  
Corte Interamericana de Direitos Humanos

***Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil***  
**Supervisão de cumprimento de Sentença**  
**Observações ao relatório do Estado**

Estimado Senhor Secretário,

O Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Instituto de Estudos da Religião (ISER), na qualidade de representantes das vítimas no caso em referência (doravante “representantes” ou “peticionárias”) vêm, em atenção à comunicação desta Honorable Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “Corte” ou “Alto Tribunal”) datada de 17 de janeiro de 2024, apresentar suas observações ao relatório do Estado brasileiro datado de janeiro de 2024 sobre o cumprimento da Sentença do caso em referência.

Nesse sentido, as representantes referir-se-ão primeiramente aos antecedentes do caso. Em segundo lugar, serão apresentadas observações ao relatório do Estado brasileiro e ao cumprimento da presente Sentença. Por último, as representantes realizarão seus pedidos a esta Honorable Corte.

## **I. Antecedentes**

Em 16 de fevereiro de 2017 esta Honorable Corte adotou sua Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas no caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil<sup>1</sup>, notificada às peticionárias em 12 de maio do mesmo ano<sup>2</sup>. Em sua Sentença, este Alto Tribunal ordenou ao Estado brasileiro o cumprimento das seguintes medidas de reparação:

10. O Estado deverá conduzir eficazmente a investigação em curso sobre os fatos relacionados às mortes ocorridas na incursão de 1994, com a devida diligência e em prazo razoável, para identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis, nos termos dos parágrafos 291 e 292 da presente Sentença. A respeito das mortes ocorridas na incursão de 1995, o Estado deverá iniciar ou reativar uma investigação eficaz a respeito desses fatos, nos termos dos parágrafos 291 e 292 da presente Sentença. O Estado deverá também, por intermédio do Procurador-Geral da República do Ministério Público Federal,

---

<sup>1</sup> Corte IDH. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C No. 333.

<sup>2</sup> Corte IDH. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Nota CDH-7-2015/108 de 12 de maio de 2017.

avaliar se os fatos referentes às incursões de 1994 e 1995 devem ser objeto de pedido de Incidente de Deslocamento de Competência, no sentido disposto no parágrafo 292 da presente Sentença.

11. O Estado deverá iniciar uma investigação eficaz a respeito dos fatos de violência sexual, no sentido disposto no parágrafo 293 da presente Sentença.

12. O Estado deverá oferecer gratuitamente, por meio de suas instituições de saúde especializadas, e de forma imediata, adequada e efetiva, o tratamento psicológico e psiquiátrico de que as vítimas necessitem, após consentimento fundamentado e pelo tempo que seja necessário, inclusive o fornecimento gratuito de medicamentos. Do mesmo modo, os tratamentos respectivos deverão ser prestados, na medida do possível, nos centros escolhidos pelas vítimas, no sentido disposto no parágrafo 296 da presente Sentença.

13. O Estado deverá proceder às publicações mencionadas no parágrafo 300 da Sentença, nos termos nela dispostos.

14. O Estado deverá realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, em relação aos fatos do presente caso e sua posterior investigação, durante o qual deverão ser inauguradas duas placas em memória das vítimas da presente Sentença, na praça principal da Favela Nova Brasília, no sentido disposto nos parágrafos 305 e 306 da presente Sentença.

15. O Estado deverá publicar anualmente um relatório oficial com dados relativos às mortes ocasionadas durante operações da polícia em todos os estados do país. Esse relatório deverá também conter informação atualizada anualmente sobre as investigações realizadas a respeito de cada incidente que redunde na morte de um civil ou de um policial, no sentido disposto nos parágrafos 316 e 317 da presente Sentença.

16. O Estado, no prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença, deverá estabelecer os mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, em que prima facie policiais apareçam como possíveis acusados, desde a notitia criminis se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado, ou acusados, em conformidade com os parágrafos 318 e 319 da presente Sentença.

17. O Estado deverá adotar as medidas necessárias para que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial, nos termos dos parágrafos 321 e 322 da presente Sentença.

18. O Estado deverá implementar, em prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre atendimento a mulheres vítimas de estupro, destinado a todos os níveis hierárquicos das Polícias Civil e Militar do Rio de Janeiro e a funcionários de atendimento de saúde. Como parte dessa formação, deverão ser incluídas a presente Sentença, a jurisprudência da Corte Interamericana a respeito da violência sexual e tortura e as normas internacionais em matéria de atendimento de vítimas e investigação desse tipo de caso, no sentido disposto nos parágrafos 323 e 324 da presente Sentença.

19. O Estado deverá adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares participar de maneira formal e efetiva da investigação de delitos conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público, no sentido disposto no parágrafo 329 da presente Sentença.

20. O Estado deverá adotar as medidas necessárias para uniformizar a expressão “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial” nos relatórios e investigações da polícia ou do Ministério Público em casos de mortes ou lesões provocadas por ação policial. O conceito de “oposição” ou “resistência” à ação

policial deverá ser abolido, no sentido disposto nos parágrafos 333 a 335 da presente Sentença.

21. O Estado deverá pagar as quantias fixadas no parágrafo 353 da presente Sentença, a título de indenização por dano imaterial, e pelo reembolso de custas e gastos, nos termos do parágrafo 358 da presente Sentença.

22. O Estado deverá restituir ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a quantia desembolsada durante a tramitação do presente caso, nos termos do parágrafo 362 desta Sentença<sup>3</sup>.

## **II. Observações sobre o cumprimento da Sentença**

Neste ponto, iremos nos aprofundar sobre o estado de cumprimento de cada medida em discussão.

---

<sup>3</sup> Corte IDH. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C No. 333. Pontos resolutivos.



D. Publicação anual de relatório com dados de mortes ocorridas durante operações policiais (ponto resolutivo décimo quinto) e Uniformização da expressão “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial” (ponto resolutivo vigésimo)

Em relação à publicação anual de dados sobre mortes ocasionadas durante operações da polícia e de uniformização da expressão “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial”, reiteramos o apresentado na audiência de outubro de 2023.

O Estado não apresentou, até o momento, ações coordenadas capazes de enfrentar o quadro histórico de blindagem da violência letal da polícia.

Como indicado pelos representantes do Estado, ainda está em fase de planejamento a implementação do monitoramento, via Sistema Nacional de Informações de

Segurança Pública (SINESP), tanto das mortes de agentes de segurança pública quanto das mortes em decorrência da intervenção policial (MDIP). Considerando o momento inicial de formulação, acreditamos ser oportuno o diálogo amplo com a sociedade civil e universidades que vêm produzindo dados sobre a questão. Desse modo, as lacunas e distorções já diagnosticadas por tais grupos, poderão ser consideradas na elaboração dos fluxos nacionais.

Além da ausência de publicação anual e nacionalizada de dados sobre mortes produzidas por agentes de Estado, organizações da sociedade civil e universidades questionam a qualidade das informações produzidos pelos Estados da Federação. O Relatório “A Cor da Violência Policial: A bala não erra o alvo”<sup>5</sup>, do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania aponta, por exemplo, que em Estados como Ceará, Bahia e Rio de Janeiro, os dados desagregados por cor das vítimas apresentam um nível inaceitável de informações não preenchidas ou ignoradas, o que demonstra uma política institucional de apagamento da dimensão racial que estrutura o problema. Como lembra esse mesmo relatório, a omissão de dados é expressão do racismo institucional, e constitui, sim, uma política pública; mas uma política pública que procura encobrir, e não enfrentar o genocídio negro no Brasil.

A resposta do governo federal brasileiro e do governo estadual do Rio de Janeiro foi a orientação para a alteração da expressão “autos de resistência”, mas, além das dificuldades de uniformização em termos nacionais, não houve alteração do conceito substantivo e do conteúdo concreto que descreve as circunstâncias das mortes produzidas pelos agentes de Estado.

Como destacamos em nossas intervenções nesse processo de supervisão de cumprimento de sentença, a alteração da nomenclatura do registro administrativo não modificou o comportamento das instituições, que seguem, de modo geral, naturalizando a letalidade policial, presumindo contextos de “resistência” e, portanto, interditando processos de responsabilização.

Em relação especificamente ao tema da produção de informações, contudo, as ações empreendidas até o momento não consubstanciam cumprimento da determinação do ponto resolutivo vigésimo da sentença internacional. Atualmente, nos termos da Portaria nº 229/2018, do então Ministério de Segurança Pública, preconiza-se a utilização do termo “Mortes Por Intervenção de Agente de Estado”, e expressões como “interposição” ou “resistência” foram, em tese, abolidas; mas o conceito estatístico continua a descrever somente as mortes realizadas sob circunstâncias da suposta legítima defesa dos policiais.

Desta maneira, não são contabilizadas as mortes que ocorreram devido à atuação de agentes de estado em situações que não são sequer reivindicadas como legítima defesa. Pensemos, por exemplo, nas crianças e adolescentes vítimas do constante fogo cruzado produzido pelas operações policiais nos territórios de favela do Rio de Janeiro. Essas mortes não são contabilizadas e, portanto, não entram nas estatísticas oficiais de mortes perpetradas por agentes estatais. É necessário, portanto, que a

---

<sup>5</sup> RAMOS, Silvia (coord.). A cor da violência policial: a bala não erra o alvo. Relatório de pesquisa. Rio de Janeiro: Rede de Observatórios da Segurança/CESeC, dezembro de 2020.

classificação a ser uniformizada expresse, não apenas a categoria administrativa que envolve a discussão sobre legítima defesa, mas todas as mortes que efetivamente decorrem das ações dos agentes públicos, para que tenhamos a possibilidade de dimensionar de forma mais realista quantas vidas se perdem como efeito da violência de estado.

E. Mecanismos normativos para que casos onde ocorra morte, tortura ou violência sexual decorrente de intervenção policial sejam investigados por órgão independente (ponto resolutivo décimo sexto)

Em relação aos mecanismos normativos, reiteramos o exposto na audiência de supervisão de cumprimento realizada em outubro de 2023. Apesar do Estado não ter apresentado medidas concretas de cumprimento deste ponto, merece atenção a tramitação, no Conselho Nacional do Ministério Público, da proposta de Resolução sobre a atividade do órgão na investigação de morte, violência sexual, tortura, desaparecimento forçado de pessoas e outros crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública.

A referida proposta dialoga com os parâmetros determinados nesta sentença e incorpora importantes demandas da sociedade civil.

Cabe destacar, que não há certeza de que a proposta será aprovada nos termos apresentados. Contudo, sua eventual aprovação pode representar um caminho na direção da implementação deste ponto resolutivo. Sendo ainda necessário para avaliar sua efetividade a criação de mecanismos de controle institucional e social da sua implementação nos órgãos do Ministério Público, como avaliações periódicas de cumprimento pelo próprio CNMP e audiências públicas para controle social da atuação ministerial.

É preciso reforçar, porém, que, ainda que este seja um importante passo para retirar as investigações da alçada da polícia, o Ministério Público tem sido historicamente parte do problema, como o foi no presente caso, autorizando sistematicamente o arquivamento de investigações de mortes produzidas por agentes policiais. Essa realidade demanda mecanismos eficientes de controle externo da sua atuação, para que sejam garantidos avanços concretos na direção de investigações sérias, autônomas e imparciais, com a garantia da participação efetiva de vítimas e familiares, em casos de crimes cometidos pela polícia.

F. Estabelecimento de metas e políticas de redução da letalidade e violência policial no Estado do Rio de Janeiro (ponto resolutivo décimo sétimo)

Os índices de letalidade policial no Rio de Janeiro são alarmantes. Mostra-se, portanto, cada vez mais urgente a adoção de um plano de redução da letalidade policial, conforme determinado por essa Honorable Corte. Essa ordem foi reiterada

pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635 (ADPF 635) em fevereiro de 2022.

A resposta do Estado a esta determinação se limitou à apresentação de documentos que não guardam qualquer política efetiva de redução da letalidade, elaborados sem a garantia de satisfatória participação da sociedade civil. Reiteramos que nos manifestamos na Ação ante o Supremo Tribunal Federal, junto dos demais amici curiae, exigindo a elaboração de plano adequado.

O Estado do Rio de Janeiro editou o Decreto nº 47.802, que supostamente apresentaria o referido Plano de Redução de Letalidade Policial. Tal documento foi concebido sem qualquer participação da sociedade civil, bem como dos órgãos de fiscalização da atividade policial, e trazia uma redação absolutamente lacunosa, genérica, desprovida de metas, meios ou diretrizes de implementação.

Em razão disso, em março de 2022, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão determinando a oitiva da sociedade civil na elaboração do Plano de Redução de Letalidade policial. Em junho do mesmo ano, ocorreu uma Audiência Pública sobre o Plano de Redução de Letalidade Policial. Como frisado na oportunidade da audiência de supervisão de outubro de 2023, o espaço não representou a efetiva participação da sociedade civil na construção do plano.

O Decreto nº 48.272.2022, editado posteriormente, desconsidera as contribuições apresentadas pela sociedade civil e, até mesmo, pelos órgãos do sistema de justiça. É marcado pela ausência de medidas objetivas e de cronograma específico, bem como pela ausência de qualquer discussão sobre questões orçamentárias. As alterações em relação ao Plano anterior foram cosméticas, e o documento tem um tom genérico, que o torna sem nenhum efeito concreto. Cabe destaque que o Decreto deixa com os órgãos de segurança pública o poder de estabelecer os indicadores a serem monitorados.

Não por outro motivo, o Ministro Relator da ADPF 635, Edson Fachin, asseverou, em despacho datado de 6 de dezembro de 2022:

Assiste razão jurídica ao Requerente quando afirma que a não apresentação do Plano, com as exigências e condicionantes fixadas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, configura grave e inescusável mora em relação à decisão desta Corte. Registre-se: não há até o momento nos autos formulação final de Plano de redução da letalidade policial digno desse nome.

Em manifestação à Suprema Corte, os peticionários da ADPF 635 seguiram, então, sustentando que um Plano de Redução da Letalidade Policial que seja, como sustenta o Ministro Relator, “digno do nome”, deveria, ao menos, conter:

(i) medidas objetivas, cronogramas específicos e previsão dos recursos necessários;

- (ii) previsão de meta de redução de letalidade policial em 70% ou mais, a ser atingida no prazo de um ano;
- (iii) o estabelecimento do “indicador de eficiência” das incursões para monitoramento a posteriori das operações policiais.

A meta de redução da letalidade policial em 70% ou mais, no prazo de um ano, foi referendada pelo Grupo de Trabalho Polícia Cidadã, constituído no âmbito do Conselho Nacional de Justiça por determinação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do mesmo julgamento que determinou a elaboração do Plano de Redução da Letalidade Policial, em fevereiro de 2022.

Tal grupo, composto por especialistas da área da segurança pública, representantes de movimentos sociais, organizações da sociedade civil, órgãos do sistema de justiça e representantes das agências policiais, chegou a uma formulação síntese das diretrizes que devem embasar a constituição do referido plano. Tais como:

- a. Um compromisso político explicitado pela alta gestão de que a política de segurança pública do estado do Rio de Janeiro e a construção do Plano de Redução da letalidade policial estarão pautados no enfrentamento ao racismo estrutural, com participação social na formulação, monitoramento e implementação da política, baseada em dados desagregados que incluem o componente racial. Este compromisso público com o antirracismo nas forças inclui a criação de uma instância de alto nível para desenhar e implementar a política interna antirracista e a implementação de ações afirmativas nos quadros de alto escalão;
- b. A formação de uma Comissão Independente de Supervisão da Atividade Policial a ser abrigada pelo CNJ e constituída por maioria de representantes da sociedade civil, notadamente, movimentos de favelas, movimento negro, movimentos de familiares de vítimas da violência de Estado e especialistas a qual deve dispor de independência e mandato claro e definido para conduzir as atividades de monitoramento síncrono e a posteriori, assim como o apoio na responsabilização no abuso de uso da força, divulgação de relatórios com vistas à transparência e prestação de contas acerca do monitoramento e disposição de poder de acesso a informações sensíveis;
- c. Reformulação do Plano de Redução da Letalidade Policial para adequação ao monitoramento por metas e indicadores que incluam a) número de Mortes por Intervenção de Agentes do Estado (MIAE) como indicador para as polícias estaduais civil e militar; b) Meta de redução da letalidade policial em 70% no prazo de um ano (referência ano de 2021), havendo especificações em função dos atributos raciais e etários das vítimas;
- d. A adoção de um conceito claro e objetivo de excepcionalidade para a arbitragem das operações policiais;

- e. O efetivo controle de armas e munições pelas forças policiais do Rio de Janeiro;
- f. O emprego de critérios para a instalação das câmaras corporais alinhados ao objetivo de redução da letalidade policial e a proteção das vidas de negros, pobres e residentes de favelas e periferias, conforme determinação do STF;
- g. Elaboração e implementação de plano de atenção a vítimas após operações, incluindo o acesso efetivo e equitativo à justiça, verdade, proteção e reparação completa. A reparação completa deve incluir o direito a indenização, garantias de não repetição e reabilitação, envolvendo atendimento psicológico e social.;
- h. Implementação de fluxos e procedimentos de planejamento intensivo de operações policiais e devida notificação ao Ministério Público com detalhamento do contingente de policiais destacados, arsenal que será utilizado (informações e detalhes), viaturas, objetivo/justificativa da operação, mapeamento de riscos e estratégia para mitigá-los, definição de diretrizes para atendimento de vítimas e feridos, previsão de início e término da operação e outros elementos relevantes;
- i. Uniformizar, em toda a estrutura do Estado do Rio de Janeiro, o uso da terminologia “Morte por Intervenção de Agente de Estado”, para todos os casos de mortes violentas provocadas pela ação de agentes de segurança do Estado;
- j. Regulamentar o monitoramento dos indicadores legais de êxito das operações policiais, previstos na Lei Estadual nº 8.928/2020;
- k. Prever expressamente a produção de relatórios mensais sobre os agentes envolvidos em casos de “Morte por Intervenção de Agente de Estado”, para fins de aplicação das medidas de atendimento psicossocial, requalificação, afastamento das funções (nos termos da Lei Estadual nº 8.929/2020) ou apuração de responsabilidade, conforme o caso;
- l. Regulamentar o direito à participação da vítima ou seus familiares na investigação e o fornecimento de informações a respeito das fases e status dos procedimentos, permitindo a sua participação efetiva, com acesso aos dados que não sejam sigilosos;
- m. Efetivar o cumprimento da determinação legal de encaminhamento ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Órgão do Poder Executivo responsável pela promoção dos Direitos Humanos de cópia integral dos Registros de Ocorrências de Morte por Intervenção de Agente de Estado, CF. art. 7º, §2º, da Lei estadual nº 8.928, de 09 de julho de 2020, inclusive em casos de aditamentos que venham a tratar a ocorrência como morte por intervenção de agente de estado;
- n. Prever a desvinculação do órgão de perícia-técnica da estrutura da Polícia Civil, passando a constituir um órgão independente, não subordinado às Secretarias de Polícia e com dotação orçamentária compatível com as necessidades do serviço;

o. “Previsão de que o uso de helicóptero com função diversa de base de observação será excepcional e motivado exclusivamente na proteção à vida e diante de ameaça iminente e concreta, cabendo aos órgãos de controle e ao Judiciário, avaliar as justificativas apresentadas;

p. “Prever, expressamente, que a realização de operação policial no perímetro de escolas, creches, hospitais e postos de saúde, especialmente no período de entrada e saída, apenas pode ocorrer de forma excepcional, devendo a medida ser justificada ao Ministério Público, em até 24 horas, com as razões concretas que tornaram indispensável o desenvolvimento das ações nessas regiões. A norma deve ser aplicada às operações planejadas e não emergenciais, assim como nas operações emergenciais;

q. “Dar nova redação ao Plano Estadual de Redução da Letalidade para que, além da obrigatoriedade de ambulâncias em operações policiais previamente planejadas, sejam envidados esforços para que haja ambulâncias - da própria força envolvida ou da Secretária de Saúde - também no caso de operações emergenciais;

r. Implementar a Política Estadual de Controle de Armas de Fogo, suas Peças e Componentes e de Munições, instituída, no Rio de Janeiro, pela Lei n. 8.186, de 30 de novembro de 2018, notadamente efetivando o controle, marcação e rastreabilidade de armas e munições institucionais das forças de segurança pública do estado do Rio de Janeiro;

s. Atribuir ao Conselho Nacional de Justiça a tarefa de monitoramento do Plano Estadual de Redução da Letalidade, valendo-se da atuação do Grupo de Trabalho “Polícia Cidadã”, que integra o Observatório de Direitos Humanos;

t. Fomento de ações parceiras de repressões sistemáticas ao tráfico internacional de drogas e armas, em nível estadual, nacional e internacional, de forma que seja possível mitigar consideravelmente o comércio de armas ilegais, simultaneamente, a fim de inibir possíveis migrações criminais, ações das organizações criminosas, enfraquecendo-as;

u. “Fomento às ações de desenvolvimento econômico e social, de forma a gerar acesso à educação, emprego, assistência social, cultura e cidadania, diminuindo significativamente a atratividade do crime organizado bem como contribuindo à redução da desigualdade social e racial, concomitante às iniciativas já dispostas no Plano de Redução de Letalidade Policial, buscando sustentabilidade às mesmas. Tais ações deverão ter caráter interdisciplinar, envolvendo diversos órgãos públicos das áreas supramencionadas, propiciando envolvimento das esferas municipal, estadual e federal, além de parcerias público-privadas.

No entanto, as sugestões apresentadas pelo Grupo de Trabalho Polícia Cidadã do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ainda não foram incorporadas ao Plano de Redução de Letalidade.

Considerando que a sentença do presente caso prevê expressamente, em seu parágrafo 317, a possibilidade de adoção de medidas adicionais durante a supervisão de cumprimento deste ponto resolutivo, consideramos que esta Honorable Corte pode exercer um papel fundamental neste momento, ratificando as recomendações do referido Grupo de Trabalho, reforçando a decisão do Supremo Tribunal Federal e determinando que essas diretrizes constem no plano a ser elaborado para o cumprimento deste ponto resolutivo.

G. Implementação de programa sobre atendimento de mulheres vítimas de estupro (ponto resolutivo décimo oitavo)

A representação das vítimas considera como positivas as medidas elencadas pelo Estado em seu relatório, mas destacamos que demonstrou-se um foco apenas em relação aos agentes policiais, com uma ausência de iniciativas voltadas para os funcionários da área da saúde. Esta representação considera ainda que o presente ponto resolutivo, ao ser redigido de forma ampla, prevendo a criação de “curso ou programa” tem como objetivo que se alcance a formulação de uma verdadeira política pública, que estabeleça um fluxo de atendimento a vítimas de violência sexual, com a capacitação e implicação de funcionários das áreas da segurança pública e da saúde para implementar esse fluxo. Desse modo, nos colocamos à disposição para dialogar com os agentes estatais competentes de modo a contribuir para a formulação dessa política pública, capaz de avançar no cumprimento do presente ponto resolutivo.

H. Participação formal e efetiva de vítimas ou seus familiares na investigação (ponto resolutivo décimo nono)

Quanto a este ponto resolutivo, reiteramos o abordado em escritos enviados anteriormente a esta Honorable Corte. A mera existência da Resolução nº 201/2019, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, não garante a sua efetividade. A ausência de mecanismos de monitoramento da implementação das resoluções do órgão sustenta a sistematicidade do descumprimento de suas normativas.

### **III. Petitório**

Pelas razões acima expostas, as representantes das vítimas respeitosamente solicitam a esta Honorável Corte Interamericana que:

**PRIMEIRO:** Considere como apresentado este escrito em tempo e forma e incorpore-o aos autos deste processo internacional para efeitos correspondentes;

**SEGUNDO:** Declare como pendente de cumprimento todos os pontos resolutivos acima citados;

**TERCEIRO:** Requeira que o Estado siga apresentando, o mais prontamente possível, informações sobre o cumprimento dos pontos resolutivos;

**QUARTO:** Emita resolução de supervisão de cumprimento solicitando ao Estado que:

i) em relação ao plano de redução de letalidade policial, as recomendações do Grupo de Trabalho do CNJ e dos *amici curiae* da ADPF 635 sejam incorporadas à versão final do plano;

iv) em relação ao estabelecimento de mecanismos de investigação autônoma, aprove proposta de resolução do CNMP que versa sobre o tema e indique a centralidade da participação da sociedade civil no monitoramento da efetividade da mesma;

v) em relação aos demais pontos resolutivos, adote as medidas pertinentes para avançar no cumprimento.

Sem mais, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

<p>Nina Barrouin <b>ISER</b></p>	<p>p/Lucas Matos <b>ISER</b></p>	<p>p/Viviana Krsticevic <b>CEJIL</b></p>
<p>p/Gisela De León <b>CEJIL</b></p>	<p>p/Helena Rocha <b>CEJIL</b></p>	<p>Lucas Arnaud <b>CEJIL</b></p>